



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017047-18.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL BRUNO CARLOS DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36195

APELAÇÃO N°: 1017047-18.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: DANIEL BRUNO CARLOS DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO PAN S/A

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Autora pretende a busca e apreensão de veículo dado como garantia em contrato de financiamento inadimplido. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse superveniente de agir, após o pagamento das parcelas em atraso. Apelo do réu. Impossibilidade de análise da contestação do réu, eis que apresentada antes da execução da liminar, portanto, prematura, conforme estabelecido no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 e no Tema 1.040 do STJ. A contestação antecipada não impede a extinção do feito. Reconvenção que não se afigura pertinente, uma vez que as questões contratuais devem ser debatidas em ação própria. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO” (sic) ajuizada por BANCO PAN S/A em face de DANIEL BRUNO CARLOS DE SOUSA.

A r. sentença de fls. 225/228, disponibilizada no DJe de 26/09/2024 – fls. 230, extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a reconvenção, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485 do Código de Processo Civil, bem como julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485 do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar de fls.123/124.

Pelo princípio da sucumbência e da causalidade, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado

da causa, observando-se o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil enquanto perdurar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.”.

Inconformado, apela o réu reconvinte (fls. 231/238).

Alega que “apresentou contestação com reconvenção nas fls. 141-152. No mérito, INFORMOU que não existe mora, tampouco a possibilidade de sua constituição, pois o suposto débito não existe face o pagamento integral e a cobrança decorreram de falha do serviço da recorrida, que não deu baixa no sistema. Por isso, no fim, além de pedir a revogada a r. decisão liminar, propôs reconvenção por ter sido injustamente demandado e por ter seu nome maculado.”. (fls. 233)

Afirma que “contrário ao afirmado na r. sentença, o recorrido não requereu a desistência da ação em momento algum, mas apenas a readequação de suposto saldo devedor, com a apresentação de planilha de cálculos (fls. 127-129). A rigor, o Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é norma subsidiária e supletiva dos demais institutos do ordenamento, inclusive do Decreto-Lei nº 911/69, que deve ser aplicada no que couber. Isso posto, não poderia o M. M. julgador ignorar o comparecimento voluntário do recorrente, por força do art. 218 do CPC, complementar a da regra do art. 3º, §3º, do decreto-lei 911/69.”. (fls. 234)

Aduz que “ao ignorar a adesão voluntária do recorrente ao processo e extinguir a reconvenção sem análise do mérito (o que por si só é contraditório), baseado em elementos que se querer estavam nos autos, o N. julgador não só impôs restrição indevida ao

direito de defesa do recorrente, mas se afastou dos fins sociais (art. 8º, do CPC), uma vez que "(...) a tutela jurisdicional deve ser compreendida pelo prisma da proteção efetiva, por meio do processo, a direitos violados ou sob ameaça de violação, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal." (fls. 235)

Sustenta que *"No presente caso, se verifica que o recorrente foi demandado injustamente por suposto débito no valor de R\$ 5.428,59 que, como demonstrado, sequer existia, o que evidencia as ingerências da recorrida, notadamente pelo que se extrai dos seus sistemas. Isso tanto é verdadeiro que, além de o recorrente demonstrar que o débito estava pago antes da propositura da ação, inclusive com termo de quitação conferido pela requerida, durante o curso do processo o débito ainda consta nos sistemas da parte recorrida (fls. 187), Portanto, isso não só torna imperiosa a aplicação do art. 14, do CDC, pelo evidente prejuízo causado ao recorrente, inclusive com a macula de seu nome e pelo desvio produtivo, mas também a incidência do paragrafo único do art. 42, do CDC."* (fls. 236)

Requer o provimento do recurso para *"condenar a recorrida a pagar em dobro o valor de R\$ 5.428,59; a devolver o valor de R\$ 7.060,42, cobrado indevidamente no contrato de financiamento, bem como os valores de R\$ 1450,00, relativo a venda casada do seguro, e o valor da cobrado da taxa de avaliação, de R\$ 408,00, sem a devida prestação do serviço; além dos danos morais indenizáveis no valor de R\$ 10.000,00."* (fls. 238)

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 190).

Contrarrazões às fls. 242/253.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão relativa ao veículo FORD, modelo FIESTA 1.6 FLEX, ano/modelo 2006/2006, cor preta, chassi n.º 9BFZF16P968475159, placa DRK2680, RENAVAL 00886311349, pretendendo a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência da pretensão inicial para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor ante o inadimplemento contratual pelo réu.

Com a exordial (fls. 01/12), a autora colacionou aos autos cópia do contrato de financiamento com garantia fiduciária e notificação extrajudicial encaminhada ao endereço indicado no referido contrato (fls. 94/112 e 113/115), apta à comprovação da mora, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.132. Diante disso, foi deferida, em 10/07/2024, a medida liminar de busca e apreensão (fls. 123/124).

O réu apresentou contestação em 23/07/2024 (fls. 141/152), alegando inexistência de mora e, ainda, ofertando reconvenção, com fundamento no art. 343 do CPC, na qual buscou a restituição de valores que entende indevidamente cobrados na contratação.

Entretanto, em 27/08/2024, sobreveio manifestação da autora (fl. 153) requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência superveniente de interesse de agir, porquanto adimplidas as

parcelas que ensejaram o ajuizamento da ação. O MM. Juízo a quo acolheu o pedido e, por meio da r. sentença de fls. 225/228, extinguiu o processo com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Consoante se extrai dos autos, verifica-se que o mandado de busca e apreensão e de citação não chegou sequer a ser expedido, o que impede o reconhecimento da formação válida da relação processual. Nessa hipótese, é plenamente cabível o pedido de extinção formulado pelo autor, independentemente de anuência da parte ré, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Importante frisar que, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a apresentação de resposta pelo devedor fiduciante somente se dá após o cumprimento da liminar.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo STJ através do tema 1.040 do STJ, que estabelece que a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer somente após a execução da medida liminar. Em outras palavras, a defesa do devedor só pode ser apreciada após a efetiva realização da busca e apreensão do bem.

Trata-se, pois, de requisito essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual a contestação apresentada antes da apreensão do bem (fls. 141/152) configura-se prematura e juridicamente ineficaz para impedir a extinção sem resolução de mérito.

Sobre o tema já se decidiu este E. Tribunal de

Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – Pedido formulado antes da execução da liminar e da citação da parte contrária – Homologação que independe de concordância do réu – SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Condenação corretamente afastada – Ingresso espontâneo do réu nos autos com apresentação de defesa prematura não gera o dever de pagamento de honorários sucumbenciais – O Decreto-Lei nº 911/69 determina que a contestação somente poderá ser apresentada após efetivada a liminar de busca e apreensão – Inaplicabilidade da previsão do art. 90 do CPC – Negado provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1036538-97.2023.8.26.0602; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

BUSCA E APREENSÃO. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Recurso repetitivo. Tema 1.040 do C. STJ. Na ação de busca e apreensão de que trata o DL 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. Advogado que pretende a condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios. Contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão de veículos. Atuação que não foi efetiva ou eficiente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008663-83.2023.8.26.0625; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Por fim, embora se trate a reconvenção de ação autônoma, é cediço que a via eleita —ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária —possui rito especial e objeto restrito à retomada da posse do bem, não se prestando à discussão de cláusulas contratuais ou encargos financeiros.

Na reconvenção apresentada (fls. 141/152), o réu pretende a análise de matérias como a suposta abusividade de juros, capitalização diária, cobrança indevida de registro de contrato, venda casada de seguro prestamista e financiamento de IOF, questões que devem ser deduzidas por meio de ação própria.

Neste sentido, precedentes desta Colenda Corte:

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão com pedido liminar. Procedência. Inconformismo da parte ré. Notificação extrajudicial para purgação da mora. Pretensão autoral legítima. Liminar deferida e ré citado. Pagamento integral da dívida não efetuado. Aplicação do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Precedente do C. STJ. Discussões acerca dos juros e da abusividade de cláusulas contratuais não descaracterizam a mora e não são objeto da presente ação. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009890-39.2021.8.26.0606; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024 – g.n.)

Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Busca e apreensão que tem cunho reipersecutório. Cerceamento de defesa inexistente. Objeto imediato que visa a retomada do bem dado em garantia em razão do inadimplemento, com a consolidação do domínio e posse plenos em mãos do credor fiduciário. Discussão sobre cláusulas contratuais que, ademais, não é admissível em ação de busca e apreensão, que tem cunho reipersecutório. Mora regularmente comprovada. Réu que não manifestou interesse em purgar a mora. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1011593-20.2018.8.26.0344; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020 – g.n.)

Dessa forma, correta a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e deixou de conhecer da reconvenção, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu para os patronos do autor de 10% para 15% do valor atualizado da causa (art. 85, §11º, do CPC), observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça a que faz jus o apelante (art. 98, § 3º, do CPC).

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO